



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2167183-25.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CREMILDES BATISTA REAL, MARIA LUCIA DE SOUZA ABREU, LAURO YOSHIO MIZUTANI, LUCIENE VIANA DA SILVA, MARIA DE OLIVEIRA SILVA COSTA, MARIA DENISE CORREA ARROYO PONCE DE LEON, MARIA ELISABETH MESQUITA DE SALLES PACHECO, MARIA FERNANDES DA SILVA, IZILDINHA VALERIA, MARILUCE DA SILVA, PAULO CESAR MORENO SERRA, RAQUEL SILVA MADEIRA, REGINA CONSUELO PEREIRA, ROSANA REIS CHAGAS CAVALCANTE, SUSANA DE SOUZA BARRETO, CLAUDINE RIBEIRO, ALCINA DE CASSIA MEIRELLES, ANA MARIA VIEIRA, ANA PAULA FRACAROLLI, ARLETE PAULINO, CLAUDIA TEIXEIRA GREGORIO, IVONE SOARES NOGUEIRA QUARESMA, DAIANE JOSÉ DA COSTA SOUZA, FRANCISCA LIDUINA DE MENDONÇA, GISLAINE PAT CONCEIÇÃO, INAJAR CORREIA,, IOLANDA MARQUES DOS SANTOS e IRAI SEMEÃO MARTINS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Procederam à adequação do julgado ao quanto decidido pelo STJ na modulação de efeitos do Tema Repetitivo nº 1190 (REsp nº 2.029.636/SP), nos termos que constarão do acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AROLDO VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.652

RECURSO Nº 2167183-25.2024.8.26.0000, de São Paulo

RECORRENTE: CREMILDES BATISTA REAL E OUTROS

RECORRIDO: ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: MARCIO FERRAZ NUNES

Agravo de Instrumento. Decisão impugnada que, em cumprimento de sentença que condenou ao recálculo de quinquênios, não assegurou que os benefícios deferidos fossem estendidos aos sucessores e beneficiários da pensão por morte deixada pela litisconsorte que faleceu no decorrer da lide. E, além disso, dispôs não serem devidos honorários advocatícios em cumprimento de sentença não impugnados pela Fazenda Estadual. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso da autora, mantendo a negativa de fixação de honorários advocatícios. Interposição de Recurso Especial. Encaminhamento dos autos pela E. Presidência da Seção de Direito Público, nos termos do art. 1.040, II, do CPC. Adequação do julgado, ao quanto decidido pelo STJ no Tema 1190. Modulação dos efeitos para que a tese do Tema 1190 seja aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do v. Acórdão (Recurso Especial nº 2.029.636/SP). Juízo de retratação exercido para dar provimento em maior extensão ao recurso de agravo de instrumento interposto pela autora. Honorários advocatícios que são devidos na espécie, mas apenas na fase de cumprimento da obrigação de pagar.

I. O v. Acórdão de fls. 55/62 deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por CREMILDES BATISTA REAL E OUTROS contra r. decisão do MM. Juiz de Direito da 16ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, para que fosse cumprida integralmente a obrigação de fazer no tocante à litisconsorte falecida Raquel Silva Madeira, estendendo-se o direito assegurado pelo título judicial sob execução ao benefício de pensão por morte do agravante habilitado, com reapresentação das planilhas de valores atrasados, até a efetiva implantação em folha de pagamento, sem fixação de honorários, por se tratar de cumprimento de sentença não impugnado pela Fazenda Estadual.

A autora Recurso Especial (fls.68/85), em face do não acolhimento do recurso em relação ao arbitramento dos honorários na fase de cumprimento de sentença, com resposta a fls. 3036/3051.

Em razão do julgamento do mérito do REsp nº 2.029.636/SP, Tema nº 1190, STJ, DJe 01.07.2024, a Egrégia Presidência da Seção de Direito Público determinou a devolução dos autos *“para que o órgão colegiado realize o juízo de conformidade, notadamente considerando os termos da modulação de efeitos do Tema nº 1190 proposta pela Corte Superior”* (fls. 3052/3054). Tornaram os autos à conclusão em 27.03.2025 (fl. 3058). Este, em síntese, o relatório.

II. A hipótese dos autos enseja adequação do julgado, na forma do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, ao decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer a modulação de efeitos do precedente vinculante editado no Tema Repetitivo 1.190 (REsp 2.029.636).

A particularidade do caso sob exame consiste em que o recurso apreciado foi interposto contra decisão proferida na fase de cumprimento da obrigação de fazer, isto é, na etapa preliminar da execução do título judicial em que se procede ao apostilamento dos títulos dos autores para que passem a perceber o benefício que lhes foi deferido. **Não se trata aqui da execução da obrigação de pagar, que sequer foi iniciada.**

O acórdão de fls. 55/62, na parte de interesse para o deslinde da espécie, lastreou-se na seguinte fundamentação, a seguir reproduzida:

“(…)

No que tange à possibilidade de fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença não impugnados relativos a créditos considerados de pequeno valor, correta a solução adotada pelo Juízo “a quo”. Assim vinha decidindo este subscritor, O tratando-se na atualidade de questão superada diante do advento da decisão do Recurso Especial 2.029.636-SP pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 1.190): “Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV”. (STJ, Primeira Seção, j. 20.06.2024, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN).

Trata-se, vale recordar, de precedente vinculante e de aplicação imediata, independentemente de O trânsito em julgado: “O STJ possui a firme orientação de que não há necessidade de aguardar o trânsito em julgado da tese firmada em julgamento de recurso repetitivo ou com repercussão geral com vistas à sua aplicação imediata. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.963.828/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma,

DJe de 16/2/2023 e AgInt no AREsp n. 2.047.588/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 11/11/2022". (STJ, 1ª T., AgInt no AREsp 2162465, j. 15.5.2013, Rel. Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES).

Aplica-se à Fazenda Pública o disposto no artigo 1º-D, da Lei Federal nº 9.494/97, bem como o disposto no artigo 85, § 7º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), "in verbis":

"Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (Lei Federal nº 9.494/97)

"Art. 85 (...) § 7º. Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada." (Código de Processo Civil)

A normativa é clara: não tendo sido impugnado o cumprimento de sentença movido contra a Fazenda Pública, que enseje a expedição de precatório, não são devidos honorários advocatícios.

(...)

III. Pelo exposto, dão parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja cumprida integralmente a obrigação de fazer quanto à litisconsorte falecida Raquel Silva Madeira, estendendo-se o direito assegurado pelo título judicial sob execução ao benefício de pensão por morte do agravante habilitado, com reapresentação das planilhas de valores atrasados, até a efetiva implantação em folha de pagamento".

O julgado realmente equivocou-se ao não considerar a modulação operada pelo STJ em relação aos efeitos do Tema Repetitivo 1190.

Em 01/07/2024, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 2.028.636/SP (Tema 1.190), afetado como representativo de controvérsia, interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça, no qual foi estabelecida a tese acima mencionada ("**Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV**").

Ocorre que, por representar mudança na orientação anteriormente firmada naquela Corte, os EE. Ministros da Primeira Seção, como anotado no despacho de fls. 3052/3054, decidiram pela modulação dos efeitos do v. acórdão, de maneira a firmar que a "**a tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão**".

Como sabido, têm as decisões do Superior Tribunal de Justiça em resolução de demandas repetitivas eficácia vinculante (Art. 927, III, do CPC: ***“Os juízes e os tribunais observarão: (...) III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”***).

No caso em apreço, tem-se que o cumprimento de sentença foi iniciado em 19.03.2021 (fl. 1 dos autos de origem), ou seja, antes da publicação do v. Acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 2.028.636/SP (Tema 1.190), **estando sujeito, portanto, à modulação dos efeitos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça**. Em outras palavras, teriam os agravantes direito ao arbitramento de verba honorária advocatícia no cumprimento de sentença, caso já se estivesse no momento processual apropriado para tanto.

Apesar disso, o julgado sob execução é uno e não se desdobra em dúplice condenação, a saber, ao cumprimento de obrigação de fazer e ao de obrigação de pagar.

A fase em que se cogita da condenação ao pagamento de honorários advocatícios ainda não se iniciou. O apostilamento traduz condição prévia para que o comando de revisão dos adicionais por tempo de serviço e de pagamento de verbas em atraso (fls. 409 dos autos do processo de conhecimento), se possa concretizar, de maneira inclusive a estremar-se o termo final do pagamento das prestações vencidas. Não se traduz em novo incidente de cumprimento de sentença.

Já decidiu esta E. Corte, em casos assemelhados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão agravada que homologou os cálculos dos exequentes ante a ausência de impugnação, sem condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios – Crédito de pequeno valor – Aplicação da Tese firmada pelo C. STJ no julgamento do Tema nº 1190 pela qual “Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV” – Modulação de efeitos para determinar a aplicação da tese firmada apenas aos cumprimentos de sentenças iniciados após a publicação do acórdão (01/07/2024) – Parte agravada que tem direito à referida modulação – Honorários

advocatícios fixados no mínimo legal - Decisão reformada - Recurso provido". (Agravado de Instrumento 2368643-63.2024.8.26.0000; Relator: o Des. PONTE NETO; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; j: 03/02/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pagamento de obrigação definida como de pequeno valor. Tema 1190 que determina que "Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV." Modulação dos efeitos. Aplicação do entendimento apenas para os cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão. Cumprimento de sentença que se iniciou antes de 1º/7/2024. RECURSO DESPROVIDO". (Agravado de Instrumento 3009821-40.2024.8.26.0000; Relator: o Des. ALVES BRAGA JUNIOR; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; j: 31/01/2025)

"PROCESSO Cumprimento de sentença – Obrigação de pagar quantia certa – RVP – Honorários advocatícios – Imposição – Possibilidade – Diante do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, Tema 1190, não são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não impugnado, mesmo que se trate de Requisição de Pequeno Valor, mas houve modulação dos efeitos do acórdão para aplicar a tese vinculante tão somente aos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão". (Agravado de Instrumento 2312628-74.2024.8.26.0000; Relatora: a Desª. TERESA RAMOS MARQUES; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; j: 17/12/2024)

Amolda-se ao caso dos autos a modulação fixada pelo E. STJ no julgamento do Tema nº 1190.

A solução a adotar-se consiste em optar por retratação como que apenas parcial do Acórdão de fls. 55/62 para se firmar que, em atenção à tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1.190, a decisão agravada (fls. 3154 dos autos de origem) fica reformada – também – para ser tornado sem efeito e excluído o parágrafo no qual dispôs sobre honorários advocatícios (*"Sem multa e honorários advocatícios, devidos somente em caso de impugnação (resistência), nos termos dos artigos 85, parágrafo 7º, e 534, parágrafo 2º, ambos do CPC"* – fls. 3154 dos autos originários), efetuando-se o arbitramento da verba em época oportuna.

Assim, o agravo de instrumento é provido em maior extensão, para o fim de: **a) ser cumprida integralmente a obrigação de fazer quanto à litisconsorte**

falecida Raquel Silva Madeira, estendendo-se o direito assegurado pelo título judicial sob execução ao benefício de pensão por morte do agravante habilitado, com reapresentação das planilhas de valores atrasados, até a efetiva implantação em folha de pagamento; e (b) excluir o dispositivo da decisão agravada que determinou não serem devidos honorários advocatícios na espécie.

III. Pelo exposto, nos termos acima explicitados, procedem à adequação do julgado ao quanto decidido pelo STJ na modulação de efeitos do Tema Repetitivo nº 1190 (REsp nº 2.029.636/SP).

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI